

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**ÉRIKA MENDES DE CARVALHO**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

**DANI RUDNICKI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Érika Mendes de Carvalho; Matheus Felipe de Castro; Dani Rudnicki. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-717-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

---

### **Apresentação**

Entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, o CONPEDI-Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito, realizou o seu XXVII Congresso Nacional na cidade de Porto Alegre, nas luxuosas instalações da UNISINOS/POA. A quantidade de artigos de excelência submetidos ao grande Grupo de Trabalho "Direito Penal, Processo Penal e Constituição" levou à necessidade de seu desmembramento em três subgrupos de mesmo nome, medida salutar para garantir a apresentação desse universo de pesquisas realizadas nas mais diversas universidades brasileiras. No Subgrupo Direito Penal, Processo Penal e Constituição III, tivemos uma amostra significativa da diversificação da pesquisa brasileira em nosso campo, com artigos que abordaram desde a necessidade de novas (e responsáveis) hipóteses de criminalização, até os impactos que o vetusto sistema inquisitorial ainda continua a provocar na processualística penal brasileira; as grandes modificações que as novas modalidades de colaborações premiadas vem efetivando no Sistema Penal; a política criminal de drogas; a situação da mulher frente ao grande encarceramento; a vitimologia; a situação das crianças e adolescentes frente ao sistema processual penal e a produção de provas; os impactos da diversificação de percepções sobre identidade de gênero na teoria penal; a arte, o cinema, a psicologia e muitos outros assuntos que enriquecem sobremaneira o conhecimento sobre os crimes e as penas e que tornaram o encontro verdadeiramente instigante, revelando uma excelente amostra do significativo amadurecimento das pesquisas realizadas nos programas de pós-graduação que, primando por um lado pela tradição do rigor técnico, estão incorporando cada vez mais conhecimentos transdisciplinares, vindos da Criminologia Crítica, da Filosofia, da Sociologia, da História, considerando mais de perto e seriamente os problemas brasileiros e a necessidade de uma teoria penal a eles conectados. Enfim, desejamos a todas e a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC

Profa. Dra. Érika Mendes de Carvalho – UEM

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UNIRITTER

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **SISTEMA PENAL E PESSOAS TRANS : ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

### **CRIMINAL SYSTEM AND TRANS PEOPLE : ANALYSIS OF THE MARIA DA PENHA LAW AND THE CRIMINAL EXECUTION LAW**

**Gabriela Favretto Guimarães <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O artigo investiga a forma como indivíduos trans são visibilizados ou invisibilizados no sistema legislativo sistema penal, seja enquanto vítimas de violência doméstica, ou enquanto condenados penalmente por práticas ilícitas. Partindo da análise da Lei Maria da Penha e da Lei de Execução Penal, identifica-se que o Poder Legislativo ainda é omissivo em tratar das particularidades da população trans, embora seja possível abarcá-la sob a égide legal por meio da interpretação dos motivos das leis. Ainda, verifica-se que as omissões legislativas são por vezes precariamente sanadas pela atuação dos demais poderes.

**Palavras-chave:** Sistema penal, Identidade de gênero, Trans, Lei maria da penha, Lei de execução penal

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research investigates how trans individuals are made visible or invisible in the legislative criminal system, either as victims of domestic violence, or while criminally convicted of illicit practices. Based on the analysis of the Maria da Penha Law and the Criminal Execution Law, it is identified that the Legislative Branch is still silent on dealing with the particularities of the trans people, although they may be covered under the legal aegis by interpreting the intentions of these laws. Also, it is verified that legislative omissions are sometimes precariously remedied by the performance of the other branches of power.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal system, Gender identity, Trans, Maria da penha law, criminal execution law

---

<sup>1</sup> Mestranda

## 1. Introdução.

Recentemente, áreas do conhecimento, como a medicina, a psicologia e a sociologia, têm reconhecido indivíduos e vivências que divergem do padrão masculino ou feminino. Por meio das demandas do movimento LGBT e do transativismo, esses indivíduos, as pessoas trans, têm progressivamente alcançado mais visibilidade na sociedade, embora ainda sejam comumente marginalizadas ou mesmo desconsideradas enquanto sujeitos de direito. Seja ela reconhecida ou ostracizada, é inegável que a população trans de fato existe, compondo parcela de nossa sociedade, de modo que, inevitavelmente, suas vivências perpassam o sistema jurídico-penal.

O sistema jurídico-penal, no entanto, evolui em passo mais lento do que as práticas e vivências sociais, incorporando o novo paulatinamente, sendo comum uma distância temporal entre a emergência de novas realidades sociais e a inovação jurídica. Reflexo disso são as lacunas legais que deixam de considerar indivíduos que divergem do padrão em torno do qual o sistema jurídico foi construído. Isso encontra reflexos profundos na atuação do sistema penal quando este envolve indivíduos trans, que têm sua identidade e cidadania suprimidas por políticas que não se adéquam à diversidade das pessoas a quem são aplicadas. O artigo, assim, investiga a visibilidade ou invisibilidade da questão trans no sistema penal a partir de dois enfoques: a pessoa trans como vítima de um ilícito - por meio da análise da Lei Maria da Penha -, e como condenada penalmente pela prática de um ilícito – por meio da análise da Lei de Execução Penal.

Primeiramente, enfrentamos a questão da definição do termo trans, bem como da inserção gradual dessa categoria de indivíduos nos campos científicos e nos movimentos sociais, o que se faz necessário dada a miríade de significações que o termo comporta, e a necessidade de exame do progressivo reconhecimento das particularidades dessa parcela da população.

Em seguida, tratamos da possibilidade da figuração de um indivíduo trans como vítima de violência doméstica sob a égide da Lei Maria da Penha. A análise se concentra principalmente na movimentação nos campos social e jurídico que levaram à edição da lei, e na vontade do legislador ao redigir um instrumento legal destinado a combater a violência de gênero. Dentre as possíveis óticas de análise, adota-se a teoria feminista do direito, em razão de sua fundamental importância para a criação da lei.

Por fim, analisamos a Lei de Execução Penal e suas alterações, em particular o que diz respeito à individualização da pena com base nas peculiaridades do indivíduo apenado,

tomando como ponto de referência as observações da doutrina penal contemporânea sobre o instrumento legal.

## 2. A população trans.

Ao fim do século XIX e começo do século XX, novas categorias sexuais criadas pela ciência demonstraram a tentativa de organização e sistematização das novas formas e visões de corpo, gênero e sexualidade, desviantes do padrão masculino-feminino e heterossexual, que passaram a ser notadas na ordem social. Essa efervescência no campo científico manifestou-se não apenas nas ciências ligadas à medicina e à psicologia, como também em outros campos sociais, como a religião e os iniciantes movimentos pelos direitos civis, como o movimento LGBT e a primeira onda do movimento feminista. Esse diálogo inicial, que buscava a aceitação social de sujeitos divergentes da norma foi interrompido pela visão social mais conservadora que se estabeleceu no começo do século XX, fruto de duas guerras mundiais, da ascensão de totalitarismos de esquerda e direita e de crises econômicas como a quebra da bolsa de Nova York, e só foi retomado no final do século (LEITE JR, 2011).

Autores como Catherine Millot atribuem a Henry Benamin a origem do termo “transexual” nos anos 1950 (MILLOT, 1992). Variantes do termo, como “transexualismo psíquico” já podiam ser encontrados anteriormente, no início do século, nos trabalhos de Magnus Hirschfeld (CHILAND, 2008). Após, houve uma crescente inserção de termos que orbitam em torno do vocábulo “transexual” em livros de medicina e psicologia, o que resultou, em 1980, na inclusão do “transexualismo” no Código Internacional de Doenças (CID). Ainda hoje, em sua décima edição, datada de 1993, o CID-10 abarca diversos termos correlatos na seção “Transtornos da identidade sexual”, o que é fortemente criticado pelas correntes que buscam a despatologização de tais performances de gênero<sup>1</sup>.

Ainda na década de 80, a Teoria Queer se estabeleceu como um conjunto de estudos com o objetivo de criticar os pressupostos universais das dualidades homem-mulher, gênero-

---

<sup>1</sup> F64 - Transtornos da identidade sexual

CID 10 F 64.0 - Transexualismo: Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

CID 10 F 64.1 - Travestismo bivalente: Este termo designa o fato de usar vestimentas do sexo oposto durante uma parte de sua existência, de modo a satisfazer a experiência temporária de pertencer ao sexo oposto, mas sem desejo de alteração sexual mais permanente ou de uma transformação cirúrgica; a mudança de vestimenta não se acompanha de excitação sexual. Disponível em: <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f64/transtornos-da-identidade-sexual>> - Último acesso em setembro de 2018.

sexo, masculino-feminino, natureza-cultura, e impulsionou a pesquisa e o debate científico sobre o que hoje é posto como transexual e transgênero (LEITE JR, 2011). A Teoria Queer desenvolveu um contraponto à patologização da transexualidade e do travestismo, expressões do trans, manifesta no Código Internacional de Doenças, argumentando que é o pensamento normativo e hegemônico de identidades sexuais polarizadas em masculino-homem e feminino-mulher que leva a concepções patologizantes. A patologização, segundo autores do movimento, mesmo legitimada como sistema de nomenclatura médica, carece de cientificidade, e atua como reprodutora oficial da violência, pois orienta o Estado e seus operadores na determinação de quem terá acesso à cidadania e quem será dela suprimido (KAHHALE, 2011).

Os significados dos termos construídos em contraponto à definição posta no CID-10 são diversos, dificultando o entendimento sobre a questão. Pessoas trans, nesse artigo são compreendidas como aquelas que têm sua identidade de gênero diferente da designada no momento do nascimento, e contam com vivências plurais e abrangem uma multiplicidade de manifestações de gênero; o termo trans é utilizado para designar transexuais, travestis e transgêneros (NOVAIS, 2017). Dessa forma, trans é utilizado como um termo “guarda-chuva” (*transgender umbrella*), que se refere a qualquer manifestação não convencional do sistema sexo/gênero, como travestis, transexuais e intersexuais, sem desconsiderar outras possibilidades (SOUZA, 2013).

Ainda quanto a interpretações terminológicas, segundo Marcos Mesquita, o termo “sexo” é utilizado para fazer referência a características biológicas que estão além do controle do indivíduo; já o gênero é um conceito aprendido, portanto, a definição de masculino e feminino pode variar dependendo da cultura onde o indivíduo se desenvolveu. Dessa forma, tem-se que o sexo biológico é estanque, enquanto o gênero pode se manifestar em indivíduos independentemente de seu sexo, e até mesmo independentemente da presença simultânea de outro gênero. Reflexo disso, hoje se pode falar em mulheres masculinas, homens femininos e indivíduos com características femininas e masculinas concomitantemente, ou mesmo indivíduos que não se inserem em parte ou em todo nem no gênero masculino, nem no feminino (MESQUITA et. al., 2011), muito embora o Direito não tenha absorvido integralmente tal entendimento.

Sérgio Gardenghi Suiama aponta que regramentos jurídicos em harmonia com os direitos humanos precisam levar em consideração todo o conjunto de necessidades sociais enfrentadas pela maioria das pessoas trans, frequentemente negligenciadas até o momento. Dentre elas são destacados o acesso integral à saúde, a retificação do registro civil e dos

documentos de identificação social, a proteção contra a violência e a discriminação no ambiente e mercado de trabalho, os direitos decorrentes das relações familiares, a regulação do uso de lugares em que há separação segundo o gênero, e o enfrentamento do estado de marginalização social vivido pela maioria da comunidade (SUIAMA, 2012).

Levando em conta o inevitável relacionamento entre gênero e sistema penal e o entendimento de que feminino-masculino não é sinônimo automático de mulher-homem, autores teorizam sobre o papel do gênero na construção do sistema jurídico em questão. Iara Ilgenfritz da Silva coloca que seu discurso do Direito é um discurso dialético masculino, que parte de um único fio condutor: o feminino é o frágil (SILVA, 1985). Dessa forma, muitas vezes os seres que não comportam o ideal de masculinidade clássica não são colocados como sujeitos de direito. Essa exclusão das pessoas trans da categoria de sujeitos de direito de coaduna com a ideia anteriormente posta de que a patologização de tal vivência atua de modo a orientar o Estado a respeito dos indivíduos que devem receber ou ser privados de sua cidadania. Passa-se a investigar, então, como a cidadania das pessoas trans é tratada na Lei Maria da Penha e na Lei de Execuções Penais.

### **3. A Lei Maria da Penha e as pessoas trans.**

Para que se possa identificar a política criminal empregada pelo Poder Legislativo na edição da Lei Maria da Penha são necessárias a contextualização e a análise do processo que culminou em sua elaboração. Leila Linhares Barsted descreve tal processo como um exemplo de exercício de cidadania ativa, que supõe uma prática capaz de exigir o cumprimento das normas jurídicas pré-estabelecidas, de listar as necessidades de quem ainda não é reconhecido como sujeito de direito e de formular novos direitos necessários em razão da complexidade constante da vida contemporânea. Segundo a autora, os debates em torno na edição da lei se basearam em reflexões sobre violência de gênero, e provocaram pressão sobre o Estado para que o tema fosse resgatado da omissão legislativa (BARSTED, 2011).

O cenário anterior à edição da lei foi marcado pelo trabalho de organizações feministas, que levaram para alçada internacional a denúncia da violação dos direitos humanos, contribuindo para que organizações internacionais de direitos humanos se posicionassem pela eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, incluindo a discriminação de gênero. Em 1993, a Conferência Mundial de Direito Humanos reconheceu que a violência contra a mulher representa grave violação dos direitos humanos e chamou seus Estados Membros a adotarem uma perspectiva de gênero em suas políticas. No

ano seguinte, a Organização dos Estados Americanos elaborou a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, que definiu a violência contra mulher como qualquer ação baseada no gênero que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico (BARSTED, 2011).

No Brasil, os movimentos feministas se organizaram mais notadamente desde a década de 1970, e a violência contra a mulher, principalmente no âmbito familiar, tornou-se pauta de destaque. Os movimentos compreenderam que um segmento vital da demanda por políticas públicas sociais é sua formalização legislativa, e focaram parte de sua ação na propositura de leis pudessem complementar a cidadania feminina tolhida, o que passa a surtir resultado de grande significância na década de 1990<sup>2</sup>.

As inovações legislativas foram, em grande medida, aquelas recomendadas pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*Committee on the Elimination of Discrimination against Women - CEDAW*), que também recomendou que o Brasil editasse uma lei sobre a violência doméstica. Enquanto isso, verificava-se um conflito entre a Convenção de Belém do Pará e várias organizações internacionais, que consideravam a violência contra mulher uma violação dos direitos humanos - portanto, crime grave -, e a Lei 9.099/95, que a tratava como crime de menor potencial ofensivo, permitindo sua composição sem a intervenção punitiva do Estado.

A ação de advocacia<sup>3</sup> feminista para elaboração de uma lei que tratasse da violência contra as mulheres começou em 2002, envolvendo diversas feministas operadoras do direito, ONGs e instituições, com um projeto baseado na Convenção de Belém do Pará, na Convenção do CEDAW, nas resoluções da ONU e na Constituição de 1988. Nesse ínterim, organizações internacionais faziam pressão sobre o Estado brasileiro em razão de sua omissão na apuração e julgamento do crime praticado contra Maria da Penha Fernandes pelo seu ex-marido (BARSTED, 2011). Em março de 2006, o Projeto de Lei n°. 4559/04 foi aprovado

---

<sup>2</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que o Estado prestará assistência à família e agirá para coibir a violência no âmbito familiar. Pela Lei 8.930/94, o crime de estupro passa a ser inafiançável. Pela Lei 9.029/95, passa a ser crime a exigência de atestado de esterilidade ou teste de gravidez para contratação ou permanência no emprego. Por força da Lei 9.046/95, é determinado que estabelecimentos penais femininos devem contar com berçários. A Lei 9.318/96 altera o Código Penal incluindo uma circunstância agravante quando a vítima está grávida. A Lei 9.281/96 aumenta a pena para os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Pela Lei 9.520/97, é revogado o dispositivo processual pelo qual a mulher casada só podia prestar queixa contra crime sexual com a concordância do marido. Pela Lei 9.455/97, a violência psicológica é incluída dentre os crimes de tortura. A Lei 10.224/01 altera o Código Penal para dispor sobre o assédio sexual. A Lei 10.778/03 reconhece o tipo penal “violência doméstica”.

<sup>3</sup> Termo aqui compreendido no sentido de seu correspondente inglês “*advocacy*”, que significa o apoio público de uma determinada causa ou política.

pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em agosto de 2006, foi aprovado pelo Plenário do Senado, e em 7 de agosto de 2006, sancionado pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva como Lei 11.340/06.

A Lei Maria da Penha, além de definir linhas de uma política de prevenção e combate contra a violência contra a mulher, afastou a aplicação da Lei 9.099/95, criou os juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como medidas protetivas de urgência, e reforçou a atuação das delegacias especializadas.

Dentre as óticas sob as quais se pode analisar a elaboração da Lei Maria da Penha destaca-se a teoria feminista do direito, que vem desenvolvendo-se desde a década de 1970, pois a mesma foi de fundamental importância para a criação da lei. Essa teoria opera promovendo um pensamento crítico sobre as epistemologias jurídicas e os fundamentos filosóficos que embasaram o pensamento jurídico ocidental na modernidade, e que têm reflexos até hoje. Nesse viés, a autora de teoria feminista do Direito, Carmen Hein Campos, coloca que o pensamento jurídico ocidental tem sido estruturado em uma série de dualismos, construída sobre pares sexualizados, hierarquizados, metade considerada feminina e metade, masculina (CAMPOS, 2011). Essa linha de pensamento encontra correspondência nos estudos de Samantha Buglione, que coloca as categorias de gênero polarizadas em feminino-masculino como construções sociais, e não fatos biológicos:

A categoria gênero foi produzida basicamente pelos cientistas sociais a partir dos anos 60-70, com o objetivo de evidenciar as determinações ou estereotipações do masculino e do feminino. Joan Scot, historiadora americana, afirma que a sociedade pensa o mundo a partir da distinção entre as diferenças biológicas de fêmeas e machos. Porém, as características de um e outro são construídas socialmente. A categoria analítica gênero apresenta que os papéis sociais são construções históricas e sociais e não resultado linear da biologia. A significação do ser homem e ser mulher é determinada pela natureza e norma de que mulher é igual a feminino e homem igual à masculino, isso é uma construção social. Simone de Beauvoir, na sua célebre frase, já evidenciava que *não se nasce mulher, torna-se mulher*. Gadamer afirma, ainda, que o processo civilizatório do ser humano inicia no útero. É ali que valores, significados e características começam a ser dados. Mesmo não estando na natureza as características, os valores históricos que são atribuídos ao feminino e ao masculino buscam no argumento da natureza sua legitimação – é a ideia do natural que essas diferenças se fundamentam. Ou seja, uma construção social e histórica é tomada como algo inato, um fato natural, biológico (BUGLIONE, 2007).

Conforme Campos, dentre as categorias de gênero, o masculino é considerado superior, e com ele se identifica o Direito, de modo que os sistemas conceituais científicos e acadêmicos são fortemente *gendered* - marcados pelo gênero -, o que torna a neutralidade científica uma mera pretensão. Desse modo, a produção jurídica resulta em doutrinas permeadas por gênero, assim como pelas relações econômicas e raciais, pela divisão sexual do

trabalho e pela subjetividade dos doutrinadores. Porém, apesar de o Direito operar a partir do dualismo feminino-masculino e da identidade de gênero fixa, seu texto se insere em um contexto político-social em que há constante produção e rompimento de concepções de gênero, como nas conquistas jurídico-sociais de gays e lésbicas, quem rompem esse dualismo e modificam a própria noção de cidadania (CAMPOS, 2011).

A permanente transformação de como o gênero pode se manifestar se alinha às discussões quanto ao sujeito do feminismo, quando se observa que a crítica feminista ao essencialismo desconstruiu a categoria “mulher” como que dotada de uma identidade feminina universal, resultando em um sujeito múltiplo em raça, etnia, geração, sexualidade, capacidade e atuação de gênero, cuja identidade não é fixa. A Lei Maria da Penha promoveu reconstruções doutrinárias ao deslocar a mulher agredida de uma situação vitimizante para uma situação de superação, e também ao adotar a concepção de que a mulher lésbica pode ser agressora, o que reconhece novas identidades de família.

Uma reconstrução, ainda não completamente aceita, reside na possibilidade do instituto legal ser aplicado nos casos em que as vítimas são pessoas que manifestem o gênero feminino sem, no entanto, encaixarem-se na leitura tradicional do que é o feminino. Para Campos, a Lei Maria da Penha traz consigo a necessidade de perguntar quais pessoas a lei atende e quais excluiu, qual o prejuízo de mulheres de diferentes categorias sofrem (CAMPOS, 2011).

Uma vez aceita tal posição de questionamento necessário, pode-se entender que a lei traz consigo o debate a respeito da aplicação a indivíduos cujo gênero é desviante do padrão reconhecido socialmente. As próprias resoluções de organizações internacionais que basearam o projeto de lei que foi sancionado como Lei 11.340/06 frequentemente faziam referência à violência de *gênero*, incentivando seus estados membros a combatê-la e definindo a violência contra a mulher como tal, sem no entanto limitar a violência de gênero à violência contra a mulher.

Investigando-se a Lei Maria da Penha do ponto de vista teleológico, após considerar a possibilidade de a mesma ter como objeto a violência de gênero, não apenas a violência contra a mulher, cabe refletir quais agressões podem ser compreendidas como violência de gênero. A temática é amplamente discutida, muitas vezes com debate vinculado à aplicação da Lei Maria da Penha, sendo que os autores revelam uma tendência a traçar correspondências entre a violência contra a mulher e a violência contra pessoas trans, entendendo ambas como formas de violência fundada em gênero. Ao falar da violência como infração de direitos humanos, Stela Nazareth Meneghel incluiu a violência perpetrada contra trans na mesma

categoria da violência sofrida por mulheres, entendendo que o gênero se revela determinante para a ocorrência de ambas. A autora coloca o feminicídio e os homicídios de trans como atitudes pautadas em gênero e realizadas com o intuito de exercer controle, impor submissão ou repressão. Desse modo, investigações sobre assassinatos pautados em gênero poderiam identificar tanto a proporção de feminicídios nas mortes de mulheres, como a mortalidade de trans em razão da violência estrutural, direcional e assimétrica exercida pela ordem patriarcal contra pessoas reconhecidas pela sociedade como femininas (MENEGHEL, 2012).

Foi durante a elaboração do projeto de pesquisa “Feminicídios e assassinatos baseados em gênero no Rio Grande do Sul” que a autora viu surgir a necessidade de incluir no estudo a investigação de crimes cometidos contra trans. Sua pesquisa culminou no artigo “Assassinatos de Travestis e Transexuais no Rio Grande do Sul: crimes pautados em gênero?”, no qual a ligação entre o feminicídio e o assassinato de trans é feita de imediato:

Quando iniciamos a leitura dos inquéritos policiais na Delegacia de Homicídios de Porto Alegre, para coletar as informações referentes aos femicídios, ouvimos relatos dos operadores da segurança pública acerca de homicídios perpetrados contra travestis. Este fato motivou-nos a redimensionar a pesquisa e incluir outras mortes ocasionadas pelo gênero da vítima. Iniciou-se então uma articulação com o movimento LGBT do município de Porto Alegre.

A partir da constatação de que havia outros tipos de assassinatos que se apresentavam como “violência de gênero”, entendemos que seria importante conhecê-los. (...)

Homicídios baseados em gênero é uma expressão criada pelo grupo de pesquisa para designar os crimes em que o gênero constitui o motivo pelo qual ocorreu o homicídio. Dessa forma, entendemos que as travestis e transexuais podem ser incluídas nessa categoria, na medida em que a maioria dos assassinatos perpetrados contra este grupo trata-se de crimes de ódio ou execuções, nos quais foi determinante o fato da vítima ser travesti (GUIMARÃES, MENEGHEL, et. al., 2013).

A partir de então, os autores do projeto adotaram uma abordagem qualitativa, compreendendo a investigação de inquéritos policiais de assassinatos de trans nos cinco anos anteriores, analisando os discursos presentes nos mesmos, inclusive a presença de machismo e culpabilização da vítima, dois aspectos frequentemente presentes nos inquéritos instaurados para averiguar agressões contra mulheres. O estudo apontou que, nos assassinatos de travestis, predominam atitudes de rejeição a pessoas que exercem outras formas de sexualidade e performance de gênero além da heterossexualidade e o binarismo compulsórios. Conforme colocado pelos autores, há uma desvalorização do feminino, considerado inferior, e rancor misógino às características femininas ostentadas pelas travestis. Em razão destas pessoas não se enquadrarem no modelo biológico tido como normal, sua punição e eliminação são justificadas, e os crimes são marcados pelo excesso: dezenas de facadas ou disparos de arma

de fogo, buscando desfigurar os rostos das vítimas e mutilar seus corpos (GUIMARÃES, MENEGHEL, et. al., 2013).

Tais similaridades encontradas em pesquisas acerca de violência contra a mulher e violência contra trans têm surtido resultado na produção doutrinária que discute a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência familiar e doméstica quando a vítima da agressão é pessoa trans. Com base em tais informações, autoras como Maria Berenice Dias tentam consolidar o âmbito de aplicação da lei a partir do conceito de violência de gênero, e não apenas de violência contra a mulher. A autora entende que quanto ao sujeito passivo da Lei Maria da Penha, há a exigência de uma qualidade especial, a de ser mulher, de modo que transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide legal, pois, ainda que parte da doutrina resista em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher (DIAS, 2012).

Outro ponto que merece ser discutido quando se aborda o tema é o fato de a Lei Maria da Penha ter retirado a violência doméstica e familiar contra a mulher dos Juizados Especiais Criminais, ou seja, estabelecido que tal violência não pode ser enquadrada como de menor potencial ofensivo. Conforme Dias, a retirada da violência doméstica do âmbito dos Juizados Especiais Criminais foi, indiscutivelmente, a intenção legislativa. A Constituição Federal delegou à legislação infraconstitucional definir os delitos de menor lesividade, o que foi realizado pela Lei dos Juizados Especiais, que considerou de pequeno potencial ofensivo as contravenções penais, os crimes cuja pena máxima cominada não supera dois anos, e delitos de lesões corporais leves e lesões culposas. A Lei Maria da Pena, de natureza especial e protetiva, e contando com a mesma hierarquia que a Lei dos Juizados Especiais, expressamente retirou a violência doméstica da égide desses. Ocorrido o crime em ambiente doméstico e sendo a vítima mulher, não há que se falar em delito de pouca lesividade (DIAS, 2012).

Com base nessa importante observação, é possível concluir que o abarcamento da violência doméstica e familiar contra trans no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha não apenas atuaria de maneira a reconhecer a identidade de gênero de tais indivíduos ou ainda as semelhanças entre a violência sofrida por mulheres e por pessoas trans, mas ainda significaria passar a entender a violência doméstica contra trans como crime contra os direitos humanos, e não como infração de pequena lesividade, da mesma maneira como é tratada a violência doméstica contra a mulher.

Mesmo após longa e detalhada pesquisa sobre o tema, não é possível chegar a uma conclusão clara acerca da possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica ou familiar perpetrada contra pessoas trans. Uma vez que a lei não se manifesta expressamente para tomar uma posição nesse sentido, toda a discussão nesse aspecto se limita a estudos teleológicos e construções doutrinárias. Não é possível chegar a uma resposta definitiva quando se pergunta sobre a vontade do legislador na edição da lei, todavia, partindo-se das reflexões levantadas pelas várias convenções que inspiraram o texto legal é possível chegar a um objetivo de combate à violência de gênero. Adotada essa perspectiva combativa da violência de gênero, e concluindo-se que a violência contra trans se enquadra nessa categoria, o resultado lógico é pela possibilidade de aplicação da lei a tais casos, o que já vem sendo reconhecido pela jurisprudência em casos pontuais<sup>4</sup>.

#### **4. A Lei de Execução Penal e as pessoas trans.**

A execução da pena privativa de liberdade vem sempre atrelada a uma discussão acerca dos direitos humanos desrespeitados nesse processo. No que tange à população trans, grande parte das violações de seus direitos no cárcere se deve à massificação da pena, que, embora combatida pela Lei de Execução Penal ao trazer em seus motivos itens condizentes com a individualização da pena, ainda é uma realidade, visto que diversos institutos legais nunca foram satisfatoriamente postos em prática no âmbito executivo.

Para Alvinho Augusto de Sá, a massificação da pena é responsável por grande parte da desumanização nos presídios de forma geral, independentemente da identidade de gênero dos apenados. O tratamento despersonalizado e a disciplina homogênea e rotineira são mazelas frequentemente verificadas em sede de execução penal, contra os quais vai a individualização da execução da pena, que significa adequá-la ao perfil de cada interno. O perfil do interno pode ser entendido sobre o enfoque criminológico, referente a fatores associados a sua condição criminosa ou seu potencial criminógeno, ou sob o enfoque pessoal, mais relevante para a presente análise, que compreende as “características de *pessoa* (e não de criminoso), suas dificuldades, frustrações, angústias, experiências construtivas, aptidões, sonhos, aspirações, metas, perspectivas de futuro, entre outros aspectos” (DE SÁ, 2010).

---

<sup>4</sup> Como caso emblemático, cita-se decisão em sede de Recurso em Sentido Estrito, em que se reconheceu a aplicação da Lei Maria da Penha em caso de vítima trans que ainda não havia realizado alteração de registro civil e cirurgia de transgenitalização, uma vez que a vítima “carrega consigo todos os estereótipos de vulnerabilidade e sujeição voltados ao gênero feminino” (TJDFT, RSE nº 20171610076127, 1ª Turma Criminal, Tribunal de Justiça do DF, Relator: George Lopes, Julgado em 5 de abril de 2018).

Quando uma política atua de forma massificada, desconsidera os indivíduos em si e suas particularidades, e resulta na sua reificação, compreendida como uma experiência em que o outro não apenas é imaginado como objeto, mas ainda perde-se efetivamente sua percepção enquanto ser com características humanas (HONNETH, 2018). Isso gera consequências ainda mais intensas sobre indivíduos com características que se afastam das características normalizadas, como os trans, uma vez que a massificação adota como modelo conceitos padronizados, conduzindo a uma dupla vulnerabilidade dos trans apenados.

Face à sua notada importância na execução de uma pena privativa de liberdade mais condizente com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, a preocupação com a individualização da pena pode ser percebida na política criminal do Poder Legislativo já na Constituição Federal. O inciso 46 do artigo 5º consagrou o princípio da individualização da pena ao enunciar que a lei regulará tal individualização, o que implica na necessidade de adaptação da pena ao condenado, considerando as características da pessoa e do delito (BOSCHI, 2007).

José Antônio Paganella Boschi coloca que a individualização da pena ocorre em três fases. Na fase legal, a pena é individualizada na lei, em um processo de etiquetamento que ocorre segundo critérios sociais, econômicos, ideológicos e políticos. Na fase judicial, a pena é individualizada na sentença, ocasião em que o julgador apontará a pena adequada ao caso, entre o mínimo e o máximo legalmente cominados. A terceira fase é a de execução (BOSCHI, 2007). Essas três fases de individualização têm como pressuposto a ideia de que a execução da pena não pode ser igual a todos os condenados, e tampouco pode ser dar de maneira homogênea durante todo o processo de seu cumprimento. Isso implica na necessidade de romper com o modelo de execução penal tradicional e construir novos modelos adequados aos diferentes perfis dos apenados, dentre os quais encontram-se apenados trans. Para Samantha Buglione, “individualizar” traz consigo a ideia de desunião e separação, evidenciando a existência de um modelo do qual se busca distanciamento, seja através da renúncia ao modelo, ou de seu aprimoramento, complementação. É evidente o tratamento da individualização da pena como algo menor, pois pouco se pensa sobre ela, com a detenção do foco da teoria do delito na determinação da entrada do sujeito no sistema punitivo; excluir o tema da individualização da execução penal revelaria a tentativa de exclusão de uma realidade que incomoda (BUGLIONE, 2007).

Essa preocupação pela individualização presente no texto Constituição e exposta frequentemente na doutrina é repetida no texto da própria Lei de Execução Penal. Na parte de exposição dos motivos da lei encontram-se itens que preveem a classificação dos condenados,

a personalidade da pena, os exames criminológicos e de personalidade, e a Comissão Técnica de Classificação. Doutrinadores colocam que classificar implica distribuir em grupos, conforme determinados critérios, tarefa essa que seria essencial em sede de execução penal, determinando a melhor maneira para que cada apenado cumpra sua pena e evitando contatos negativos entre reincidentes e primários, por exemplo (NUCCI, 2008).

Como instrumento para a classificação dos apenados e, conseqüentemente, para a adaptação do cumprimento da pena à pessoa apenada, a Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal traz em seu item 34 o exame da personalidade, distinto do exame criminológico. Enquanto o exame criminológico parte do binômio delito-delinquente, em relação de causa e efeito, e implica investigações médicas, psicológicas e sociais, o exame da personalidade “consiste no inquérito sobre o agente para além do crime cometido”, e é uma tarefa exigida não apenas durante a execução da pena ou da medida de segurança, mas durante todo o procedimento criminal. O método empregado em cada exame também difere, sendo que o exame de personalidade envolve “esquemas técnicos de maior profundidade nos campos morfológico, funcional e psíquico” (GOMES NETO, 2000).

Em sentido similar, ao comentar a distinção expressa no item 34 entre o exame de personalidade e o exame criminológico, Alvino Augusto de Sá coloca que o primeiro visa avaliar o binômio personalidade-crime, avaliando a personalidade dos indivíduos nos aspectos que ajudem a entender sua conduta criminosa, havendo aqui uma redução do indivíduo à sua condição de criminoso. Por outro lado, o exame de personalidade não foca sua atenção na análise da conduta criminosa, embora esta componha a análise, uma vez que faz parte do histórico da pessoa examinada. Em vez disso, seu foco é a análise da identidade da pessoa, “seu histórico irreduzível a qualquer outro histórico”, identificar quem é de fato aquela pessoa “em sua realidade profundamente humana, quais os seus anseios, suas capacidades, suas possibilidades de realização e suas metas possíveis de felicidade, de acordo com perspectivas legítimas de satisfação do princípio do prazer” (DE SÁ, 2010).

Embora tanto o texto da motivação quanto a análise feita pelo autor evidenciem traços da política criminal empregada pelo Poder Legislativo na elaboração da Lei de Execução Penal, voltada para a individualização da execução penal, tal política não parece ter levado em conta todos os possíveis segmentos da população carcerária. A lei, de julho de 1984, não destinou atenção à questão trans, que não é abordada claramente pelo Legislativo até hoje, mais de trinta anos depois. Ainda que o texto da lei não fale expressamente em trans - e mesmo que não foque sua atenção qualquer minoria -, quando se busca a individualização da execução conforme características personalíssimas do apenado que ela prevê, levar em

conta sua condição de gênero na realização do exame de personalidade parece uma consequência óbvia.

Nos termos do artigo 5º da Lei de Execução Penal, a classificação dos condenados é realizada segundo seus antecedentes e personalidade. A personalidade é ao conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, não sendo estática, e sim se encontrando em constante mutação (NUCCI, 2008). Dada tal definição, percebe-se que a identidade de gênero tem grande participação na personalidade humana, de modo a ser necessário colocá-la como elemento de grande importância na realização do exame de personalidade aplicado aos apenados.

Embora a Lei de Execuções Penais tenha sido alterada diversas vezes desde sua entrada em vigor, nenhuma das alterações teve o condão de introduzir no texto legal uma política criminal voltada especificamente para minorias encarceradas, sendo estas definidas por grupo de gênero ou qualquer outra característica particularizante. Pelo contrário, a Lei nº. 10.972 de 2003, que modificou a redação da Lei de Execução Penal, retirou do artigo 6º da LEP várias das previsões que podiam atuar de maneira mais relevante na adequação da pena a apenados trans. Conforme seu texto atual, o artigo 6º prevê que a Comissão Técnica de Classificação realizará a classificação dos presos e elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade a eles adequado, sejam condenados ou provisórios. Tal classificação, nos termos do artigo antecedente, dar-se-á segundo os antecedentes e personalidade do indivíduo, e é fundamental quando se pretende a individualização da execução penal.

A lei de 2003, porém, retirou do texto legal incumbências da Comissão Técnica de Classificação igualmente fundamentais para que esse aspecto seja posto em prática: acompanhar o dia-a-dia das execuções das penas privativas de liberdade, e então propor à autoridade competente progressões e regressões de regime, bem como conversões. Do texto anterior do artigo 6º, extraía-se uma atuação das Comissões Técnicas de Classificação voltada para a avaliação das respostas do preso durante a execução da pena e para a possibilidade de planejar a individualização da execução penal adotando como critério a individualidade do apenado. O acompanhamento da execução penal pelas comissões, já não mais previsto no texto da lei, poderia ser instrumento efetivo para a maior adaptação das pessoas trans à realidade carcerária, bem como para a coleta de dados relativos a tal adaptação, manutenção do tratamento hormonal e das características secundárias de gênero – ou da ausência de tais fatos.

Embora alterada de modo a diminuir os instrumentos de individualização penal, a Lei de Execuções Penais ainda manifesta uma política criminal legislativa voltada à adaptação da pena à identidade do apenado. Apesar da lei ignorar a questão trans, ocorrência comum no âmbito do Poder Legislativo, uma vez que o instrumento legal aponta à individualização da pena, cabe aos demais poderes suprirem essa lacuna por meio da interpretação e da aplicação da lei.

Um exemplo disso, pela atuação do Poder Executivo, é a Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, portaria publicada no Diário Oficial da União, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que estabelece parâmetros para o acolhimento na população LGBT no cumprimento de pena privativa de liberdade. A portaria se baseou em premissas constitucionais contidas no artigo 5º da Constituição Federal, quais sejam a vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante, a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, a proibição de penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e penas cruéis, o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, e a garantia à integridade física e moral dos apenados. Inicialmente, no que diz respeito à população carcerária trans, a portaria traz definições terminológicas, uma vez que ainda há mistificação e divergências de definição em torno da comunidade trans<sup>5</sup>. Seu artigo 2º garante aos apenados travestis ou transexuais o direito de serem tratados pelo seu nome social e de acordo com o seu gênero, e acrescenta que o registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social do apenado. Os artigos 3º e 4º da resolução dizem respeito ao encaminhamento da população trans para estabelecimentos prisionais masculinos ou femininos. Pelo artigo 4º, tanto pessoas transexuais masculinas quanto femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas, nas quais será garantido às mulheres transexuais tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade. O artigo não faz menção aos demais membros da população trans, especialmente às travestis, dando a entender que tais pessoas serão encaminhadas a presídios masculinos. O artigo 3º reforça esse entendimento, ao colocar que deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos às travestis privadas de liberdade em

---

<sup>5</sup> Art. 1º Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:  
(...) IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e  
V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico. (Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014)

unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade. Tais espaços, acrescenta, não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo, e a transferência da pessoa presa para o espaço ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

## **5. Considerações finais.**

Analisando a presença da questão trans na legislação penal, através de reflexão sobre a Lei Maria da Penha e a Lei de Execução Penal, nos deparamos com uma construção repleta de lacunas, cuja incompletude fala por si só. Mais do que as correspondências entre as pessoas trans e as políticas criminais empregadas pelo Poder Legislativo, encontramos omissões no texto legal que relegam a inclusão da população trans sob a proteção legal à interpretação teleológica dos dispositivos legais.

O sistema penal opera modificando-se lentamente de acordo com as diferentes formas de vivência incorporadas à sociedade, posteriormente à aceitação social de novos entendimentos a respeito de indivíduos, performances e valores. Como exemplo disso, pode-se citar a descriminalização do adultério, que ocorreu em 2005, pela Lei 11.106, ou a Lei 11.983, pela qual a mendicância deixou de ser contravenção penal no ano de 2009. Tanto o adultério quanto a mendicância são condutas extremamente difundidas na nossa sociedade, porém, só foram destipificadas muito após a consciência social de sua prática, demonstrando a lentidão com que o sistema jurídico, especificamente o penal, absorve e reflete mudanças de perspectiva.

Quanto à população trans, esbarra-se em mais um problema no caminho rumo à adequação do sistema penal à sua individualidade, qual seja o da dificuldade de reconhecimento social quanto à existência e vivência desses indivíduos. Tem-se que parte da sociedade desconhece tais formas de performance de gênero, desvia o olhar dos indivíduos cuja performance de gênero diverge da norma, ou então busca oprimi-los. Essa gama de reações sociais quanto à questão trans é também traduzida na atuação do sistema penal.

A legislação analisada revela uma lacuna que precisa ser sanada. Quanto à Lei Maria da Penha, não é possível chegar a uma resposta definitiva quando se pergunta sobre a vontade do legislador na edição da lei no tocante a casos de violência doméstica ou familiar perpetrada contra pessoas trans. Todavia, partindo-se das reflexões levantadas pelas várias convenções que inspiraram o texto legal é possível chegar a um objetivo de combate à violência de gênero, da qual a violência contra pessoas trans é expressão. De mesmo modo, a Lei de

Execução Penal não faz menção expressa à questão trans, porém, uma vez que o instrumento legal aponta à individualização da pena, conceito de alta importância para o apenado que diverge da norma, deduz-se a fundamentalidade de se levar em conta a identidade de gênero no indivíduo em sede de execução penal. Porquanto ambas as leis não trazem dispositivos expressos dirigidos à população trans, esse direcionamento só é realizado pela interpretação doutrinária, jurisprudencial e na execução dos textos legais. Desse modo, percebe-se que o sistema legislativo penal tem muito a construir se busca estar apto a lidar com as particularidades da comunidade trans, sendo suas omissões por vezes sanadas pelo Poder Judiciário, na jurisprudência, ou pelo Poder Executivo, na forma de resoluções, mas de modo apenas pontual e provisório.

### **Referências.**

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista** in Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Individualização da Pena** in Crítica à Execução Penal. São Paulo : Editora Lumes Juris, 2007.

BUGLIONE, Samantha. **O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças** in Crítica à Execução Penal. São Paulo : Editora Lumes Juris, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein. **Razão e sensibilidade: teoria feminista do Direito e Lei Maria da Penha** in Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011.

CHILAND, Colette. **O transexualismo**. São Paulo : Edições Loyola, 2008.

DE SÁ, Alvino Augusto. **Direitos humanos na execução penal** in Direitos humanos e formação jurídica. Rio de Janeiro : Forense, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça : a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012.

HONNETH, Axel. **Observações sobre a Reificação**. Civitas. Porto Alegre v. 8 n. 1 p. 68-79 jan.-abr. 2008.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão história**. Canoas : Editora Ulbra, 2000.

GUIMARÃES, Cristian Fabiano; MENEGHEL, Stela Nazareth; GUARANHA, Camila; BARNART, Fabiano; SIMÕES, Igor Garber e DE MOURA, Juliane Quevedo. **Assassinatos de Travestis e Transexuais no Rio Grande do Sul: crimes pautados em gênero?** Barcelona : Athenea Digital, 13(2), 2013.

KAHHALE, Peters Edna *in* **Psicologia e diversidade sexual: desafios para uma sociedade de direitos**. Brasília : Conselho Nacional de Psicologia, 2011.

LEITE JR., Jorge. **Nossos corpos também mudam: a intervenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico**. São Paulo : Annablume FAPESP, 2011.

MENEGHEL, Stela Nazareth. **Situações limite decorrentes da violência de gênero**. *In*: Revista de Pensamiento e Investigación Social. Barcelona : Athenea Digital, novembro, 2012.

MESQUITA, Marcos ; EUFRÁSIO, Cremilda ; BATISTA, Marcos Antônio . **Estereótipos de gênero e sexismo ambivalente em adolescentes masculinos de 12 a 16 anos**. *In* Saúde e Sociedade, São Paulo : USP Impresso, v. 20, 2011.

MILLOT, Catherine. **Extrasexo**. São Paulo : Escuta, 1992.

NOVAIS, Flávia Luciana Magalhães. **"Não tem como chegar à perfeição" : as múltiplas performatividades da testosterona a partir de perspectivas feministas e neomaterialistas**. Dissertação (Mestrado em Psicologia social e institucional), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Iara Ilgenfritz da. **Direito ou punição? Representação da sexualidade feminina no direito penal**. Porto Alegre : Movimento, 1985.

SOUZA, Érica Renata de. **Papai é homem ou mulher? Questões sobre a parentalidade transgênero no Canadá e a homoparentalidade no Brasil** *in* Revista de Antropologia, São Paulo : USP, v. 56, n. 2, 2013.

SUIAMA, Sérgio Gardenghi. **Um modelo autodeterminativo para o direito de transgêneros**. Brasília : Boletim Científico ESMPU, a. 11, n. 37, Edição Especial 2012.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **RSE nº 20171610076127**, 1ª Turma Criminal, Tribunal de Justiça do DFT, Relator: George Lopes, Julgado em 5 de abril de 2018.